



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006659-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.645

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

Apelante: Josefa Rodrigues dos Santos Souza

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

EMENTA: Direito civil. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A autora alega não ter aderido ao contrato de empréstimo consignado e sofrido danos morais. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato e a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade da contratação do empréstimo consignado e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de penalidade por litigância de má-fé à autora.

III. Razões de Decidir

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes. Preliminar rejeitada.

4. MÉRITO. A prova pericial documentoscópica concluiu que os documentos digitais apresentados cumpriram os requisitos de segurança necessários para comprovar o consentimento e autoria da contratação do serviço. Demonstrada a higidez da contratação que se deu em terminal de autoatendimento bancário mediante cartão e senha pessoal. Regularidade. Ausência de violação à Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Inexistência de falha na prestação do serviço. A contratação em terminal de autoatendimento, realizada mediante uso de cartão magnético e senha pessoal é válida e afasta a responsabilidade do banco.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão da autora ao afastamento da condenação por litigância de má-fé. Impossibilidade. Nítido caráter temerário e contra fato incontroverso. Alteração da verdade dos fatos e utilização

de processo para conseguir objetivo ilegal. A conduta da autora, que alterou a verdade dos fatos ao negar a existência de relação contratual, restou configurada como litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso II, do CPC. A condenação por má-fé não exige demonstração de prejuízo, conforme entendimento consolidado do STJ e da jurisprudência desta Corte. Trata-se de sanção por conduta desleal, com intuito de evitar o uso abusivo do processo. O benefício da gratuidade da justiça não exime o autor do pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme art. 98, §4º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A contratação eletrônica com uso de cartão e senha pessoais é válida e eficaz. 2. A condenação por litigância de má-fé é devida quando há alteração da verdade dos fatos.

Legislação Citada: CPC, art. 80, II; art. 81; art. 85, §11.
Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Instrução Normativa INSS n.º 28.

Jurisprudência Citada:

STF, RE n.º 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek.
TJSP, Apel. 90.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino.
STJ, REsp 1633785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.
TJSP, Apelação Cível 1004438-62.2023.8.26.0320, Rel. Jairo Brazil.
TJSP, Apelação Cível 1011027-42.2022.8.26.0664, Rel. Mendes Pereira.

Recurso à r. Sentença de fls. 452/457 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Arthur de Paula Gonçalves da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, que nos autos da ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, bem como a pagar multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Josefa Rodrigues dos Santos Souza contra Banco Itaú Consignado S/A.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos ao contratos de empréstimo consignado nº 0058270794920210824, no valor de R\$ 2.167,50 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 53,00.

Afirma que não aderiu ao contrato impugnado.

Sofreu danos morais.

Requer a declaração de inexigibilidade do contrato impugnado a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, bem como a pagar o montante de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 88/92 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Citado (fls. 103), o réu apresentou contestação às fls.

104/123 arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, conexão e prescrição.

No mérito, alega, em síntese, que o contrato foi regularmente firmado entre as partes de forma eletrônica, mediante digitação de senha individual após comparecimento da autora em agência bancária.

Aduz que foi disponibilizado valor em favor da autora.

Afirma haver agido no regular exercício do direito e que não houve falha na prestação do serviço.

Nega o dever de indenizar ou restituir.

Requer a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica às fls. 224/257.

Às fls. 317/321 as preliminares arguidas na contestação foram afastadas e foi determinada a realização de prova pericial documentoscópica.

Laudo pericial às fls. 379/389.

O réu se manifestou às fls. 447/450 e a autora se manteve inerte (fls. 451).

Às fls. 452/457 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 468/493.

Em suas razões, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da necessidade de prova pericial nas gravações do caixa eletrônico.

No mérito, alega que não há prova de que foi a autora que contraiu o empréstimo ou de que sacou a quantia.

Impugna os documentos adunados pelo apelado

asseverando que não servem como prova da contratação.

Afirma estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Defende que não cabe condenação por litigância de má-fé.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 503/520.

É a síntese do necessário.

Da Preliminar

No caso em apreço, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida pela apelante.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).

O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes.

Dessa forma, foi determinada a realização de prova pericial documentoscópica para se verificar a autenticidade ou a falsidade da assinatura, ainda que digital, atribuída ao contrato de empréstimo consignado impugnado.

Nesse contexto, os autos encontram-se bem instruídos, o que permitiu ao d. juiz sentenciante detida e minuciosa análise dos documentos para prolação da r. sentença.

Destarte, outras provas são desnecessárias ao deslinde do feito.

Preliminar rejeitada.

Do Mérito

Na hipótese vertente a autora alega que não realizou junto ao réu o contrato de empréstimo consignado nº 0058270794920210824, no valor de R\$ 2.167,50, averbado em seu benefício previdenciário em 24/08/2021.

O Banco réu apresentou o contrato impugnado nos autos (fls. 151/161) e informou que foi disponibilizado à autora o valor de R\$ 2.094,41 através transferência bancária (fls. 110).

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade dos documentos apresentados pelo réu e reiterou que não realizou o contrato em discussão, requerendo a produção de prova consistente na apresentação de foto e filmagem com o horário e número do canal de autoatendimento.

O juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia documentoscópica e/ou grafotécnica para verificar a autenticidade ou a falsidade da assinatura, ainda que digital, conforme decisão de fls. 317/321.

O laudo pericial foi adunado às fls. 379/389 e apresentou a seguinte conclusão (fls. 388/389):

“Diante do exposto neste laudo conclui-se que os documentos digitais apresentados devidamente descritos no item “Peças de Exame”, atribuídos a Sra. Josefa Rodrigues dos Santos Souza,

cumpriram os requisitos de segurança necessários para comprovar o consentimento e autoria da contratação do serviço em conformidade com a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, assim sendo, os documentos digitais SÃO VÁLIDOS.”

Não há, portanto, como acolher os argumentos da autora de que não realizou ao contrato de empréstimo consignado objeto da lide, vez que restou demonstrado o consentimento e autoria da contratação do serviço.

Nota-se, ademais, que instada a se manifestar sobre a conclusão pericial (fls. 442/443), a apelante preferiu se manter inerte (fls. 451).

Nesse contexto, forçoso concluir que o empréstimo consignado foi concretizado pela autora com o uso de cartão magnético junto aos terminais de atendimento (caixa eletrônico) da instituição financeira ré e que sua efetivação somente seria possível mediante a utilização de senha pessoal da correntista, o que torna a titular do cartão responsável por todas as operações realizadas com o uso deste.

Insta ponderar que o art. 3º, inciso III da Instrução Normativa INSS nº 28 não impede esta modalidade de contratação, fazendo apenas a ressalva de que não serão aceitas autorizações dadas por telefone ou que sejam utilizadas gravação de voz como meio de prova de adesão, hipóteses que não se confundem com a dos autos.

Confira-se:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".

Dessa forma, a contratação realizada por via eletrônica, em terminal de autoatendimento, com o uso de cartão e senha pessoais, é autorizada pela legislação, afastando-se a responsabilidade do apelante.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1004438-62.2023.8.26.0320 -Voto nº 23861 10 CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1633785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 24/10/2017)(g.n.).

Vale acrescentar que a autora em nenhum momento argumentou ter perdido os documentos pessoais e, por isso, sem que houvesse intenção, franqueado a terceiros o uso de seus dados visando à contratação questionada.

Há de se concluir, portanto, pela existência de negócio jurídico válido e eficaz entabulado entre as partes.

No mesmo sentido, colacionam-se entendimentos desta C.

Câmara em casos similares:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. Trinta e um (31) contratos de empréstimo consignado, celebrados entre 2012 e 2022. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. **ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.** Prejudicado. Não configuração dos requisito. **PRESCRIÇÃO.** Ocorrência em relação a parte dos contratos. Termo inicial que é a data correspondente ao vencimento da última parcela. **NULIDADE DE SENTENÇA.** Não ocorrência. **EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM CAIXA ELETRÔNICO.** Possibilidade. Banco requerido que comprovou que os empréstimos foram realizados em terminal de autoatendimento, com a utilização de cartão e senha pessoal, cujos valores foram disponibilizados na conta do autor e posteriormente utilizados para saques e pagamentos de débitos não impugnados pelo requerente. Inexistência de vício contratual. Conta corrente que continuou a ser normalmente movimentada. Fraude não comprovada. **VALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO.** Ausência de violação à Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ. Descontos pertinentes. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Apelação não provida". (TJSP; Apelação Cível 1004438-62.2023.8.26.0320; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)(g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Contratação de empréstimo consignado realizada por meio do terminal de autoatendimento, mediante assinatura eletrônica com o emprego de senha pessoal da correntista - Operação que teve por finalidade a renovação de dois contratos anteriores da cliente, cujos instrumentos contratuais foram juntados aos autos - Comprova a transferência para conta corrente da autora - Demandante em nenhuma oportunidade negou a existência das operações anteriores abarcadas pela transação discutida - Não teceu uma palavra a respeito para infirmar a operação questionada - A afirmação de que não teria recebido qualquer quantia proveniente do mútuo restou elidida, além do que não se mostra crível a asserção genérica de não contratação de tal dívida - Demandado que se desincumbiu do ônus de provar a regularidade e a validade da contratação (art. 373, II, do CPC) - Ausente defeito na prestação do serviço bancário, não há cogitar-se em indenização por danos morais - Recurso da autora não acolhido e provido o apelo do réu para julgar improcedente o pedido e condenar a demandante no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade". (TJSP; Apelação Cível 1011027-42.2022.8.26.0664; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)(g.n.).

Por tais razões, deve ser mantida a improcedência dos pedidos.

Recurso não provido.

Da Litigância de Má-Fé

O i. Magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido da autora e a condenou a pagar multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor da causa.

Com razão.

Ao contrário do alegado em sede de apelação, a parte autora ajuizou a presente ação afirmando, expressamente, que não contratou o empréstimo em discussão, e mesmo após apresentação do contrato pelo réu, continuou defendendo a tese de que não contraiu o referido mútuo.

No entanto, a prova pericial documentoscópica, conforme acima mencionado, constatou que os documentos digitais apresentados, atribuídos à autora, cumpriram os requisitos de segurança necessários para comprovar o consentimento e autoria da contratação do serviço, permitindo concluir que a apelante negou a contratação que ela mesmo realizou e ajuizou demanda mesmo sabendo ser devedora.

Ou seja, o contrato foi devidamente assinado e a quantia foi comprovadamente depositada em conta bancária da autora, configurando temerária a afirmação na exordial de que não autorizou a consignação das parcelas no que se refere ao contrato em discussão.

Assim, diante do desenrolar dos fatos e da conduta da autora no âmbito deste processo, restou demonstrada a alteração da verdade dos fatos, para a consecução de objetivo ilegal.

Aplicável, portanto, o inciso II do art. 80 do CPC, sendo descabida a pretensão ao afastamento da condenação.

Repita-se, a contratação e a disponibilização de valores

restaram incontroversas.

Evidente, portanto, o caráter temerário contra fato irrefutável a provocar manifesta desnecessidade em movimentar a máquina judiciária.

E quem assim age não merece credibilidade.

A apelante tornou inverossímeis (ou ao menos dificultou sobremaneira tal credibilidade) suas próprias alegações.

Toda essa incongruência dela apelante lhe valeu a condenação por litigância de má-fé.

A condenação por litigância de má-fé é devida quando constatada a existência de um elemento subjetivo capaz de demonstrar o intuito malicioso, bem como a deslealdade da parte no modo de agir, o que no caso em tela, restou explicitamente comprovado, vez que foram apresentados documentos capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade dos descontos no benefício previdenciário do autor.

O STJ já se manifestou sobre o tema, inclusive em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de máfé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EResp 1133262 / ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/06/2015)(g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538,

parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1250739 / PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado nos termos do art. 543/C do CPC/1973 em 04/12/2013)(g.n.).

Nesse mesmo sentido, colacionam-se entendimentos desta

C. Câmara:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterização. Alteração da verdade dos fatos. Configuração da hipótese prevista no inciso II, do artigo 80, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de prova de prejuízo. Alteração apenas do montante da condenação. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida". (TJSP; Apelação Cível 1005458-18.2023.8.26.0020; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

"Apelação Cível. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel em ação de execução. Alegações da embargante no sentido de que estava na posse do imóvel desde o ano de 2007, e que o adquiriu no ano de 2009, antes do ajuizamento da execução pela embargada no ano de 2010 e da penhora ocorrida em 2014. Elementos de convicção que não respaldam as alegações da demandante. Posse não comprovada. Nulidade do contrato de compra e venda, seja porque necessária a anuência do credor de hipoteca censual devidamente registrada na matrícula do imóvel (DL 167-67, art. 59), seja porque necessária a formalização do contrato por escritura pública em razão do valor do bem (CC, art. 108). 2. Simulação. Compra e venda. Preço vil. Inexistência do negócio de alienação onerosa. Vício caracterizado. 3. Prova documental. Juntada extemporânea. Desentranhamento das peças processuais que se impõe. 4. Litigância de má-fé. Caracterização. Alteração da verdade dos fatos, e utilização de processo para conseguir objetivo ilegal. Embargante condenada ao pagamento de multa equivalente 8% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II e III, c.c. 81 caput e § 2º, ambos do CPC. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido, condenando-se a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, determinando-se o desentranhamento dos documentos de fls. 448/516". (TJSP; Apelação Cível 1003426-49.2021.8.26.0072; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)(g.n.).

Assim, considerando que a autora movimentou a máquina sob sua conveniência e afastando-se dos objetivos sociais do processo, decidiu com acerto o i. magistrado na condenação por litigância de má-fé, visto que tal conduta é um verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

Além disso, a questão colocada nos autos é mais uma de milhares de ações propostas, trazendo todas elas declarações genéricas e evasivas, todas com prova contundente da existência e legitimidade do débito questionado.

É de se destacar que a condição de ser beneficiária de gratuidade judiciária não exime a autora do pagamento da multa.

Tais benesses não atingem esses encargos.

É o que diz o § 4º do art. 98 do CPC.

A indenização igualmente é devida por estar prevista no art. 81 do CPC:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.” (g.n.).

Portanto, de rigor, a manutenção da r. Sentença objurgada.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a autora apelante arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.600,00, observada a benesse da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator